



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Medida Provisória 876, de 2019

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 876, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e desburocratizar a formalização de registros perante as Juntas Comerciais.

Nesse sentido, determina o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos. Argumenta que o exame do cumprimento das formalidades legais do ato constitutivo, atribuição legal fundamental das Juntas Comerciais não será eliminado, mas apenas postergado.

Ocorre que, sem qualquer justificativa, excluiu-se da regra do deferimento imediato os atos relativos às sociedades cooperativas.

Tendo em vista o objetivo central da medida provisória, de simplificação dos procedimentos de registro, e considerando que, segundo a própria Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, o único modelo societário que exige um tratamento diferenciado em termos de prazos e forma de análise é o das sociedades anônimas (art. 41, inciso I, alínea "a"), há que se submeter os procedimentos das juntas comerciais aos princípios da equidade e isonomia, conferindo às sociedades cooperativas o mesmo tratamento concedido aos demais tipos societários beneficiados pela MPV 876/2019.

Veja-se que as cooperativas obrigam-se ao arquivamento nas juntas comerciais das atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, estatuto social, além das atas dos conselhos de administração e outros atos, de modo que, a inclusão de tais sociedades na política de desburocratização das Juntas Comerciais representará a necessária rapidez e simplificação de seus atos administrativos, influenciando, inclusive, na facilitação de comprovações necessárias junto a instituições financeiras e outros órgãos de registro como cartórios e registros de imóveis.

No mesmo sentido, a desburocratização também em relação às sociedades cooperativas irá agilizar a abertura ou extinção de filiais, inclusão ou alteração de atividades econômicas, atos que são feitos através de

Atas dos Conselhos de Administração e/ou de Assembleias Gerais.

Assim, além de conferir maior rapidez aos registros de atos relativos às sociedades cooperativas, a presente emenda visa ainda, em total consonância com a nova política governamental, fomentar e facilitar o incremento das atividades econômicas das cooperativas, contribuindo para o desenvolvimento da economia e das comunidades brasileiras.

Inclusive, em relação ao fomento e à facilitação da atividade empreendida pelas sociedades cooperativas, a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, determinou ao legislador infraconstitucional, como regra fundamental da ordem econômica e financeira, o apoio e estímulo ao cooperativismo.

Nestes termos, a presente emenda visa, além do atendimento ao mandamento constitucional acima, à garantia do princípio da equidade e isonomia no tratamento legal das sociedades cooperativas, haja vista a inexistência de argumento fático apto a justificar a ressalva feita a tais sociedades em relação ao novo tratamento conferido a outros tipos societários.

Assinatura